



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N° 1.095.069

NATUREZA: Representação

JURISDICIONADO: Município de São Miguel do Anta

REPRESENTANTES: Luzia dos Santos Fagundes Freitas e outros

REPRESENTADOS: Wagner Damião e Filomena das Graças Queiroz Bitencourt

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação oferecida por Luzia dos Santos Fagundes Freitas, Ronaldo Pinto Fontes, Roberto Carlos da Silva e Vanderley Rodrigues, vereadores à Câmara Municipal de São Miguel do Anta, em face de Wagner Damião e Filomena das Graças Queiroz Bitencourt, Prefeito e Vice-Prefeita Municipal à época, noticiando supostas infrações político administrativas, consubstanciadas em malversação do erário, mediante a contratação de empresas fantasmas e desvio de verba pública oriunda da Usina de Triagem e Compostagem de Lixo (peças n°s 2 e 3 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Apontam os representantes, em apertada síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) impropriedade na contratação do Sr. Wellington Henrique do Carmo, (ii) impropriedade na contratação do Sr. Aelicarlos Ferreira, (iii) ausência de repasse ao INSS de contribuições retidas, e (iv) ausência de recolhimento ao caixa único do Município de receitas geradas pela Usina de Triagem e Compostagem de Lixo.

Representação recebida em 17/9/2020, autuada e regularmente distribuída (peça n° 7 do SGAP).

Determinação do Relator de remessa dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM para elaboração de exame técnico inicial,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

autorizando a essa Unidade que procedesse à realização das diligências que se fizessem necessárias para instrução dos autos (peça nº 8 do SGAP).

Examinados os fatos representados, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios (peça nº 13 do SGAP) baixou os autos em diligência para que os representantes apresentassem a documentação solicitada pela 2ª CFM (peça nº 12 do SGAP) que suportasse as irregularidades noticiadas.

Expedidos ofícios aos representantes (peças nºs 14 a 19 do SGAP), foram colacionados aos autos os documentos de peças nºs 20 e 21 do SGAP, consoante Certidão de Manifestação anexada à peça nº 24 do SGAP.

Após exame dos documentos apresentados, constatou a Unidade Técnica que a diligência foi cumprida parcialmente, havendo a necessidade de nova intimação dos representantes para apresentação da documentação faltante (peça nº 25 do SGAP).

Despacho da Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que os representados complementassem a instrução processual (peça nº 27 do SGAP).

Intimados, os representados apresentaram os documentos anexados às peças nºs 33 a 46 do SGAP, à exceção do Sr. Alexandre Valente Araujo que, consoante Certidão acostada à peça nº 53 do SGAP, não se manifestou nos autos.

Relatório elaborado pela 2ª CFM, concluindo pela procedência parcial da representação e citação dos responsáveis para que se manifestassem quanto aos apontamentos constantes dos itens II.1 e II.3 do exame técnico (peça nº 55 do SGAP).

Parecer ministerial ratificando as irregularidades detectadas pela Unidade Técnica e opinando pela citação dos responsáveis indicados no exame inicial (peça nº 57 do SGAP).

Citados, o Sr. Vicente Patrício de Souza Júnior apresentou defesa e documentos que foram juntados à peça 63. Por vez, o Sr. Wagner Damiano foi citado via Diário Oficial de Contas, publicado no dia 13/9/2023 (Edital de Citação nº 15868/2023), não tendo se manifestado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Em sede de reexame, manifestou-se a 2ª CFM pela insuficiência das alegações apresentadas pelo Sr. Vicente Patrício de Souza Júnior no que tange à ausência de recolhimento ao INSS de contribuições retidas de funcionários do Consórcio, propondo multa ao referido agente. Propôs, ainda, aplicação de multa ao Sr. Wagner Damiano, sendo atribuídas a ele as seguintes irregularidades: (i) indevida contratação direta do Sr. Wellington Henrique do Carmo para prestação de serviço de transporte, em razão do descumprimento do limite da dispensa em razão do valor, e (ii) ausência de recolhimento ao INSS de contribuições retidas de funcionários do Consórcio (peça nº 76 do SGAP).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após o cotejo dos documentos que instruem o feito, ratifica este *Parquet* as conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico, pelas razões apresentadas em seu relatório (peça nº 76 do SGAP), fundamentação suficiente para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

III- CONCLUSÃO:

Isto posto, **OPINA** esse *Parquet* pela procedência parcial da Representação, com consequente aplicação de multa aos Srs. Vicente Patrício de Souza Júnior e Sr. Wagner Damiano, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008¹

¹ Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: (...) II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2023.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)